

MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
DATA DE REGISTRO NO MTE:
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
NÚMERO DO PROCESSO:
DATA DO PROTOCOLO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO AC - SL-CONSETAC, CNPJ n. 34.716.605/0001-03, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSE SUARES DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - SEAC-AC, CNPJ n. 00.718.734/0001-00, neste ato representada por seu Presidente, Sra. ALDENEIDE BATISTA DE LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das empresas de prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação, trabalho temporário e os serviços terceirizáveis em todo o Estado do Acre**, com abrangência territorial em Acrelândia/AC, Assis Brasil/AC, Brasiléia/AC, Bujari/AC, Capixaba/AC, Cruzeiro do Sul/AC, Epitaciolândia/AC, Feijó/AC, Jordão/AC, Mâncio Lima/AC, Manoel Urbano/AC, Marechal Thaumaturgo/AC, Plácido de Castro/AC, Porto Acre/AC, Porto Walter/AC, Rio Branco/AC, Rodrigues Alves/AC, Santa Rosa do Purus/AC, Sena Madureira/AC, Senador Guiomard/AC, Tarauacá/AC e Xapuri/AC.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As empresas abrangidas pela Convenção Coletiva não poderão utilizar salário inferior ao piso mínimo estabelecido nesta Cláusula, que é de **R\$ 1.540,47** (um mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos), compreendendo a mão de obra discriminada no Anexo I, parte integrante desta referida norma trabalhista.

Parágrafo Único – Os salários não poderão ser reduzidos independentemente da carga horária fixada em conformidade ao Anexo I desta Convenção.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES

Fica estabelecido para ano de 2025 o percentual de 10% (dez por cento), 8% (oito por cento), e 4% (quatro por cento) de reajuste sobre os salários, conforme as funções na tabela anexo, retroativos ao mês de janeiro de 2025.

Parágrafo Único – Os ajustes de valores salariais da categoria serão realizados anualmente, mas caso não haja a possibilidade de reajuste ou se esses ficarem abaixo do salário mínimo nacional, prevalecerá o valor nacional.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O prazo para pagamento será até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao prestação de serviço, considerando como dias úteis para fim de pagamento de salários somente aqueles em que houver expediente bancário.

Parágrafo Primeiro: As empresas efetuarão o pagamento dos salários, preferencialmente, em conta salário e/ou corrente mantida em estabelecimento bancário de titularidade do empregado; **sendo vedado o pagamento em conta de terceiros.**

Parágrafo Segundo: O pagamento dos salários dos empregados poderá ser feito extraordinariamente em cheque nominal ou em moeda corrente do país, mediante recibo de salário devidamente assinado pelo empregado ou representante legalmente constituído.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão disponibilizar aos seus empregados após o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, contracheque contendo descrições das rubricas adimplidas, que servirá de recibo e prova do pagamento salarial. As empresas que efetuarem pagamento de salário, férias e rescisões via sistema bancário ficam desobrigadas de colher assinatura no contracheque.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO

O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em até 03 (três) parcelas, sendo que a primeira será paga até 31 de outubro, segunda parcela será ser paga até 30 de novembro, e a terceira parcela até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo Único – Fica facultado às empresas sindicalizadas no sindicato patronal o pagamento do 13º salário em parcela única, devendo ser pago integralmente até o dia 20 (vinte) de dezembro.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Para o trabalho noturno, realizado das 22:00 (vinte e duas) horas de um dia até às 05:00 (cinco) horas do dia seguinte, a duração de cada hora trabalhada será de 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Único – O cálculo do valor do adicional e da hora normal dar-se-á pelo quociente da divisão do salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será concedido aos profissionais abrangidos por esta convenção um adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mínimo, nos locais e nos casos considerados insalubres; sendo assegurado as seguintes porcentagens:

a) **20% (vinte por cento)** de adicional de insalubridade, **grau médio** para:

- Varredores de rua que exerçam serviços de varrição e coleta de lixo público urbano, sem qualquer contato com esgoto ou industrialização do lixo e controladores de pragas;
- Operadores de máquinas pesadas que exerçam serviços de remoção de entulhos e detritos em canais e valas abertas, entulhos de obras (material de construção) ou resultantes de podas de árvores;
- Cozinheiros expostos a agentes nocivos, como calor excessivo, frio intenso, produtos químicos, dentre outros;

e

- Empregados que desenvolvam suas funções nas áreas de enfermarias em hospitais e casas de saúde.

b) **40% (quarenta por cento)** de adicional de insalubridade, **grau máximo**, para:

- Empregados que desenvolvam limpeza urbana de dejetos oriundos de esgoto residencial, hospitalar ou industrial, tais como: coletores de lixo, coletores de entulho, limpadores de canais; trabalhadores em usinas de tratamento de lixo e transbordo municipal;
- Empregados que desenvolvam limpezas e asseio em zonas de contaminação de hospitais, em áreas de enfermarias onde haja tratamento de doenças infecto contagiosas, em salas de operações, UTI e alas de isolamento psiquiátrico, pronto socorro, necrotério e expurgos;

e

- Empregados que exerçam atividades contínuas de "Agente de Higienização Banherista" com atuação única e constante nas instalações sanitárias de aeroportos, rodoviárias, shopping centers, supermercados e hospitais com circulação superior a 80 (oitenta) pessoas por dia.

Parágrafo Primeiro - Na prestação de serviço em unidades de ensino as empresas poderão fixar um funcionário ou um grupo de funcionários para realizar a limpeza de banheiro, coleta de lixo sanitário e manter a higienização desses ambientes pagando somente para esses obreiros o adicional pela exposição aos agentes insalubres que será definido em laudo específico para o ambiente a ser higienizado. Esses funcionários terão a função registrada na CTPS com CBO 5142-25, isto é, "Agente de Higienização Banherista Escolar".

Parágrafo Segundo - Nos locais onde o trabalhador recebe o adicional de insalubridade, inclusive em caso de sucessão de contrato, o mesmo só poderá deixar de receber o percentual em caso de prévio laudo pericial expedido por engenheiro de segurança no trabalho ou técnico equivalente, na forma do inciso XII, do Art. 611-A, da CLT.

Parágrafo Terceiro - Fica estipulado que a responsabilidade é exclusiva do tomador de serviços, em casos deretroatividade da indenização, mesmo não prevista em contrato para pagamento de adicional de insalubridade, em desobediência ao caput desta cláusula. Ocasão que as entidades sindicais, nos termo deste instrumento poderão exigir judicialmente os valores devidos aos trabalhadores.

Parágrafo Quarto - Cessada a condição insalubre, devidamente comprovada através da emissão de novo PGR ou outro laudo apropriado, o adicional de insalubridade não será mais devido, ou caso seja apurado outro grau de insalubridade por este mesmo documento deverá a empresa pagar o percentual novo apurado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado o pagamento de adicional de periculosidade calculado sobre o salário base da categoria quando efetivamente apurado por laudo pericial realizado por engenheiro do trabalho nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Não haverá acúmulo do adicional de insalubridade com o de periculosidade, devendo o empregado optar por receber o adicional que melhor lhe convier de acordo com a avaliação feita pelo técnico de segurança do trabalho no Programa de Gerenciamento de Riscos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Todo trabalhador terá direito ao Auxilio Alimentação fornecido pelas empresas, no valor mínimo mensal de **R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais)**, valores retroativos ao mês de janeiro de 2025, independentemente de escala, horário de trabalho ou função, através do cartão alimentação, sendo descontados os dias não trabalhados em decorrências de (faltas, licenças médicas, férias, afastamento previdenciário, licenças paternidade/maternidade), descontos esses de forma proporcional, observando sempre a divisão por 30 (trinta) dias ao mês.

Parágrafo Primeiro - As empresas que possuírem refeitório próprio em suas instalações ficam desobrigadas de fornecer o auxílio alimentação aos funcionários que tiverem acesso direto às refeições concedidas pela empresa ou pelo tomador de serviço (contratante).

Parágrafo Segundo - As empresas farão o desconto com percentual de 10% (dez por cento) do valor do total do benefício (custo mensal das refeições ou dispêndio com tickets) estatuído no caput desta cláusula; devendo tal desconto atender as normativas da Lei 6.321/76.

Parágrafo Terceiro - Fica estabelecido que a disponibilidade do benefício para o empregado, será realizado até o **15º (décimo quinto)** dia do mês subsequente ao da prestação de serviço.

Parágrafo Quarto - O benefício previsto nesta cláusula, seja ele fornecido como refeição *in natura* e/ou ticket refeição não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, para fins de pagamento de férias, 13º salário, FGTS, verbas rescisórias ou qualquer outra verba trabalhista, por não possuir caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Quinto - Fica obrigado o fornecimento do auxílio alimentação em todas as contratações com terceirização de mão de obra; bem como se tornará obrigatório constar o valor previsto neste

caput em todas as planilhas de custos para contratação, aditivos, renovações, repactuações e/ou revisão de contratos no Estado do Acre.

Parágrafo Sexto: Para empresas que tem contratos no Interior do Estado do Acre, devido à peculiaridade da região, fica certo e acordado, que poderão fornecer o benefício da alimentação em espécie ou depósito em conta do trabalhador; sem que tal procedimento retire a natureza indenizatória da verba.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências prevista no art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

Parágrafo Primeiro - A quantidade de vale transporte será ajustada e concedida de acordo com o número de deslocamentos do empregado e a modalidade de jornada de trabalho prevista no seu contrato.

Parágrafo Segundo: Aos empregados submetidos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas ininterruptas de trabalho, será fornecido pela empresa a quantidade mínima de 02 (dois) vales-transporte por dia. Na jornada de trabalho de 08h (oito horas) diárias, com intervalo intrajornada de, no mínimo 01 (uma) hora, será fornecidos pela empresa a quantidade de 04 (quatro) vales-transporte por dia e, aos submetidos à jornada de 12 x 36 (doze por trinta e seis) será fornecido pela empresa a quantidade 02 (dois) vales-transportes ao dia, podendo o empregado declarar, expressamente, a opção por não recebê-lo, nos termos da Lei nº 7.418/1985, mas prevendo em seus custos o valor correspondente.

Parágrafo Terceiro: Fica estipulado a obrigatoriedade da cotação do vale-transporte nos orçamentos prévios apresentadas em todas as contratações para de entidades públicas e privadas a serem firmados, afim de que, cada empresa possa garantir o fornecimento dos mesmos a seus empregados segundo o que determina a lei, com a faculdade de ser negociado entre tomador/trabalhador posteriormente de forma livre e ajustada.

Parágrafo Quarto - Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

Parágrafo Quinto - Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

Parágrafo Sexto - No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

Parágrafo Sétimo - No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transportes proporcional aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

Parágrafo Oitavo - A declaração falsa ou uso indevido do vale - transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.



AUXÍLIO MORTE/FUNERAL E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

As empresas providenciarão o funeral e assistência social em caso de morte de seu (s) empregado (s), quando requerido por seus familiares ou pelo sindicato da categoria profissional, limitada a despesa, ao valor correspondente a 03 (três) vezes o piso salarial do empregado falecido, conforme piso salarial (ANEXO I) desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para este auxílio junto aos orçamentos, será de 3% (três por cento) do total da remuneração do empregado, dividido por 12 (doze) meses e multiplicado por 3 (três), onde todos os recursos serão administrados e gerenciados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Não serão obrigadas ao cumprimento da obrigação de que trata o *caput* desta cláusula, em caso de morte de empregado ocorrida por quaisquer dos seguintes motivos: suicídio, lesão corporal decorrente de rixas, ou outros motivos que não configurem acidente de trabalho tipificados ou acidentes de trajeto – durante o deslocamento residência – trabalho – residência.

Parágrafo Terceiro - O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que as empresas poderão garantir empréstimo bancário para seus funcionários nos moldes da Lei nº 10.820/2003, ficando ajustado que a escolha do agente financeiro a ser contratado para prestar os referenciados serviços (empréstimo consignado) será do funcionário.

Parágrafo Quinto - Em caso de rescisão de contrato de trabalho ou falecimento do funcionário que detenha empréstimo consignado em sua folha, poderá a empresa mediante requerimento da instituição financeira, realizar o desconto do saldo devedor nas verbas rescisórias do funcionário.

Parágrafo Sexto – A margem de empréstimo e o desconto em caso de rescisão ou morte serão limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do funcionário.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, ficam autorizadas, a título de incentivo à contratação e acréscimo de pessoal, celebrar Contratos por tempo determinado, de que trata a alínea “b” do § 2º do Art. 443 da CLT, nos termos da Lei Federal nº 9.601/98 e de seu decreto nº 10.854/2021.

Parágrafo Único – Para efeito de estabilidade e na vigência do contrato junto ao tomador de serviço, conforme *caput*, o empregado que tiver dado baixa na carteira poderá ser recontratado no mês subsequente pela mesma empresa ou pela sucessora que absorverá os empregados da empresa abolida do contrato.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PERDA DE CONTRATO

Fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de novo contrato, poderão contratar os empregados da anterior, sem descontinuidade da prestação dos serviços.

Parágrafo Primeiro - Como incentivo à manutenção do emprego e da renda, as rescisões dos trabalhadores vinculados à empresa sucedida que permanecerem em seu posto de trabalho serão realizadas na modalidade prevista no artigo 484-A da CLT; bastando para sua implementação apenas a recontratação do empregado por empresa vinculada ao mesmo tomador de serviços.

Parágrafo Segundo - Os trabalhadores não enquadrados na regra do parágrafo anterior terão suas rescisões realizadas de acordo com a modalidade legalmente aplicável ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Por ocasião do encerramento de contrato de prestação de serviço continuado ou por ocasião de redução de postos de trabalho promovido pelo tomador de serviço, deverá a empresa realizar o pagamento da rescisão contratual conforme determina a legislação.

Parágrafo Quarto - No encerramento do contrato entre o empregador e o tomador de serviço, persistindo pendências de rescisões contratuais, poderá a empresa vencedora do contrato de prestação de serviços efetuar a assinatura do novo contrato de trabalho na CTPS do empregado reaproveitado, independentemente da devida baixa do contrato anterior.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito com contra recibo e esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período ou se será indenizado, se terá redução de dias ou horas trabalhadas; bem como indicar o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias

Parágrafo Primeiro - Quando a empresa entregar os avisos prévios aos seus empregados em razão da proximidade do término do contrato de prestação de serviço e por qualquer motivo der continuidade ao contrato, caberá ao respectivo empregador fazer a retratação/ compensação de verbas pagas, em razão da manutenção do emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CUMPRIMENTO AO CARGO DE JOVEM APRENDIZ

Fica estabelecido, pelo presente instrumento normativo, que em cumprimento a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT e por analogia aos ditames da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), consubstanciado nos artigos 63, 92, inciso XVII e 116, que as empresas farão inclusão na planilha de custos e formação de preços, o valor de **R\$ 73,41** (setenta e três e quarenta e um centavos) por cada empregado contratado, com a finalidade de custear as despesas advindas das contratações realizadas para cumprimento das cotas, conforme cálculo em tabela de ANEXO II.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido ainda, que os contratos vigentes, também serão objeto de revisão contratual, os quais deverão ser aditivados para inclusão do estabelecido disposto no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo - O não cumprimento da obrigação estabelecida nesta cláusula autorizará os Sindicatos convenientes a informar aos órgãos fiscalizadores competentes, para o devido cumprimento



da legislação de regência.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

As empresas deverão dar cumprimento à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – PCD. Assim como envidarão esforços para possibilitar a contratação de albergados e ex- detentos, desde que, comprovadamente, demonstrem condições objetivas de reintegração na sociedade, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único – Em parceria entre Sindicato Laboral e Patronal, fica pactuado que toda empresa com vagas em seu quadro de empregados, poderá informar aos sindicatos para que os mesmos possam enviar currículos ou solicitações de emprego para futura seleção, recrutamento e contratação com referências do sindicato, principalmente as constantes as proibições existentes na lei, quanto às funções realizadas, previstas nesta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO EM COMUM ACORDO

A rescisão poderá ser feita em “comum acordo”, desde que a empresa e o empregado queiram encerrar consensualmente o contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro - O empregado receberá todas as verbas previstas no artigo 484 – A da CLT; bem como poderá sacar 80% do saldo de sua conta do FGTS e receber 20% da multa aplicada sobre o saldo da conta vinculada.

Parágrafo Segundo – Tendo em vista que essa modalidade de rescisão não está vinculada ao encerramento do contrato de prestação de serviço continuado ou a redução de postos de trabalho promovido pelo tomador de serviço, não haverá possibilidade de parcelamento das verbas rescisórias e sendo necessário confecção de minuta prévia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA OU INCENTIVADA

As empresas poderão adotar Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, conforme previsão deste instrumento, ensejando quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes. (Incluído pelo Art. 477-B da Lei nº 13.467, de 13.07.2017).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO TRINTÍDIO

Caso a projeção do aviso prévio, mesmo que proporcional, se der nos trinta dias que antecedem a data-base da categoria, a empresa ficará dispensada de efetuar o pagamento do salário adicional previsto pelas Lei nº 6.708/79 e a Lei nº 7.238/84, desde que o encerramento ou solicitação de diminuição sazonal do contrato tenha ocorrido por determinação e incentivo do tomador dos serviços.

